PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/2019

INCLUI DISPOSITIVO NO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, A QUAL INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º O art. 42, da Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso VI, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 42 [...]

VI - Fica isento do pagamento total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o munícipe contribuinte, cônjuges ou dependentes do mesmo, que comprovadamente seja portador de Neoplasia Maligna (câncer), com renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos vigentes no país, proprietário ou possuidor de imóvel residencial localizado na extensão territorial do município de Itajaí."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

JUSTIFICATIVA:

Objetivamos incluir no rol de isentos ao pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano, contido na IX seção do Código Tributário Municipal - Lei Complementar Nº 20/02, o munícipe contribuinte, cônjuges ou dependentes do mesmo, que comprovadamente seja portador de Neoplasia Maligna (câncer), a fim de assegurar direito à justiça social e qualidade de vida a estes pacientes e familiares.

Conforme disposto no artigo 30, inciso III da CRFB/88, é outorgado aos municípios elaboração de lei que regulamente os tributos municipais, conforme segue:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ainda nesse sentido, o artigo 150 da CRFB/88, em seu artigo 6º, assim dispõe:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Vale ressaltar que projeto de lei semelhante a este já é uma realidade em cidades tais como:

Campos do Jordão/SP – Lei nº 3.426, de 19/4/2011 - Isenta do IPTU pessoas com câncer, Aids e insuficiência renal crônica.
Estância Velha/RS – Lei nº 1.641/2010 – Isenta do IPTU os portadores de HIV e câncer.
Santana de Parnaíba/SP – Lei nº 3144/2011 – Isenta do IPTU portadores de AIDS, neoplasia maligna ou doença declarada como infecto-contagiosa, com regras sobre as características do imóvel a serem observadas na legislação.
São Bento do Sul/SC – Lei nº 3.437, DE 10/10/2014 - Isenta do IPTU as pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer) e seus dependentes.
Teresina/PI – Lei Complementar nº 3.606, de 29/12/2006 (art. 41,inciso V) - Isenta do IPTU pessoas acometidas de câncer e Aids.

Considerando que a lei não estipula como prerrogativa exclusiva do chefe do poder executivo legislar sobre esta matéria, ou seja, o poder legislativo pode propor lei específica para a concessão de benefícios fiscais, não recaindo, portanto, em vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes, requer apreciação e aprovação aos nobres edis a este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE ABRIL DE 2019

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB